Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 às 09:01, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3237466: DECISÃO RECURSO E CONTRARRAZÃO PROCESSO LICITATÓRIO 46/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3237466

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECISÃO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Processo Licitatório 46/2021 - Pregão Eletrônico

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de eletricista (instalação elétrica e manutenção elétrica) para os órgãos e unidades do Município de Campo Alegre/SC.

I – DOS FATOS

Recursos apresentados pelas empresas NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ n. 25.404.523/0001-24 e RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA – CNPJ n. 20.488.401/0001-40.

O recurso apresentado pela empresa RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA (fls. 144-146) versa contra a habilitação da empresa J2 MERCANTIL EIRELI – CNPJ n. 26.114.370/0001-43, declarada vencedora do certame.

O recurso apresentado pela empresa NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (fls. 147-150) também versa contra a habilitação da empresa J2 MERCANTIL EIRELI e contra a sua inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – DA ANÁLISE

O processo foi encaminhado à assessoria jurídica para análise dos recursos e, que foi analisado, conforme abaixo:

Do recurso apresentado pela empresa RJ Montagens Eletrotécnica Ltda - CNPJ 20.488.401/0001-40:

A) **Do questionamento quanto ao porte da empresa J2 Mercantil Eireli**

Considerando o Parecer Jurídico PARECER JURÍDICO Nº 035/ASSJUR/2021 que discorre:

> *Importante se faz mencionar, inicialmente, que, a alteração do Contrato Social apresentado pela empresa J2 Mercantil, às fls. 124 e sgs menciona se tratar a empresa de empresa enquadrada como Eireli, inclusive tendo sido referida alteração contratual justamente para alterar a Sociedade Limitada para Sociedade Limitada Eireli, ou seja, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.*
>
> *A saber: Eireli é um tipo societário de microempresa no qual é exigido apenas um sócio, o proprietário, sendo que não há imite de faturamento anual. Assim, pode, por exemplo optar pelo Simples Nacional, que é uma das opções para empreendedores e profissionais que não se enquadram como MEI. A definição do porte dependerá do faturamento previsto: podendo se*

enquadrar como microempresa (ME) ou como empresa de pequeno porte (EPP), dependendo do seu faturamento anual.

No caso em comento, ao consultar o CNPJ da empresa em questão, verifica-se que esta está enquadrada como ME, ou seja, microempresa, sendo, portanto, compatível com o Edital Licitatório.

Ao que parece a recorrente confunde conceitos, pois a formatação de uma empresa, quanto às responsabilidades é uma questão e o porte da empresa é outra questão relativa a outros quesitos e conceitos.

Ora, apenas a título de exemplo, a própria recorrente também é enquadrada como Limitada e sequer menciona o "EPP" em sua razão social no próprio recurso, em sua qualificação, o que, por si só não desqualifica ou inabilita a empresa, vez que a responsabilidade limitada trata das responsabilidades civis e a questão de ser enquadrada com ME ou EPP faz relação com o porte da empresa (faturamento anual).

Assim, nesse ponto, a empresa questionada, J2 Mercantil Eireli ME, só por ser Eireli não merece ser desqualificada, pois consta como Microempresa, ou seja, cumpre a exigência do edital licitatório objeto da demanda.

Considerando os fatos acima dispostos, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa RJ Montagens Eletrotécnica Ltda quanto ao porte da empresa J2 Mercantil Eireli.

B) **contra a habilitação da empresa J2 MERCANTIL EIRELI, pelo motivo de que a licitante não possui em seu contrato social, atividade compatível com o objeto do Pregão 46/2021**;

Considerando o Parecer Jurídico PARECER JURÍDICO Nº 035/ASSJUR/2021 que discorre:

Quanto ao questionamento, pela recorrente, sobre as atividades da empresa licitante J2 Mercantil Eireli não estarem de acordo com o Edital no que tange à não compatibilidade de suas atividades com o objeto da licitação, assiste razão ao recorrente.

Ora, o edital é claro ao exigir:
4.1 É vedada a participação de:
(...)
f) Empresas que não possuam atividade compatível com o objeto da presente licitação.

Pois bem, em se tratando o objeto da licitação de prestação de serviços de eletricista (instalação e manutenção elétricas) por óbvio a empresa que almeja participar deste Edital Licitatório precisa atuar na referida área.

O TCU já firmou entendimento da impossibilidade de exigência, no edital licitatório, de as empresas licitantes possuírem um determinado código de CNAE, por ser muito restritivo. No entanto, não se pode confundir o código CNAE e as atividades informadas na RFB com o Objeto Social da sociedade empresária.

Também, o entendimento é que o contrato social possua um objeto compatível com o objeto da licitação, senão vejamos, Acórdão 1.203/2011 TCU (grifo nosso):

*Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – **A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal***

Ao verificar o contrato social da empresa J2 Mercantil Eireli, no entanto, verifica-se que o objeto do contrato social não faz menção alguma ou qualquer referência ou proximidade com o objeto da presente licitação, vez que não há quaisquer atividades compatíveis com serviços e manutenção elétrica. As atividades da empresa em questão são bastante amplas e variadas, com um rol extenso de atividades, porém, nada menciona quanto às atividades no ramo de elétrica (manutenção e instalação).

Ademais, a delimitação do objeto social tem relação inclusive com a emissão de Nota Fiscal, vez que é proibido emitir um documento fiscal em desacordo com o produto vendido ou serviço prestado.

Também importante mencionar que uma empresa que não possui como atividades o ramo de elétrica, por óbvio, não poderá emitir Nota Fiscal nas referidas atividades.

Portanto, neste ponto, assiste razão à recorrente, vez que a empresa J2 Mercantil Eireli não pode ser classificada e continuar o processo licitatório, por não possuir atividades compatíveis com o Edital. Não só pelo descumprimento das exigências do edital, mas também porque se vencedora, não poderá cumprir as exigências legais, uma vez que não poderá, por exemplo, emitir Nota Fiscal dos serviços e manutenções elétricas prestadas a este Município."

Considerando os fatos acima dispostos, julgo **PROCEDENTE** os recursos apresentados, pelo motivo de não atendimento ao item 4.1 do edital que trata: *"É vedada a participação de:*

f) Empresas que não possuam atividade compatível com o objeto da presente licitação."

Sendo assim, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002, por todo o exposto **DECIDE** RECONSIDERAR sua decisão prolatada na sessão de julgamento do dia 16/07/2021, e declara INABILITADA a licitante J2 MERCANTIL EIRELI.

Do recurso apesentado pela empresa **Nivisa Soluções Ambientais Ltda** - CNPJ 25.404.523/0001-24

A) **do questionamento quanto à habilitação da empresa J2 Mercantil Eireli quanto à atividade da empresa**

Considerando o Parecer Jurídico PARECER JURÍDICO Nº 035/ASSJUR/2021 que discorre:

> *Conforme já abordado de forma completa o tema no item I.I do presente parecer, não se repete a análise, por economia processual, remetendo-se à leitura do item mencionado, visto que o entendimento é o mesmo e os argumentos e fundamentações também.*
>
> *Assistindo, portanto, razão à recorrente nesta alegação*.

Considerando os fatos acima dispostos, julgo **PROCEDENTE** os recursos apresentados, pelo motivo de não atendimento ao item 4.1 do edital que trata: *"É vedada a participação de:*

f) Empresas que não possuam atividade compatível com o objeto da presente licitação."

Sendo assim, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002, por todo o exposto **DECIDE** RECONSIDERAR sua decisão prolatada na sessão de julgamento do dia 16/07/2021, e declara INABILITADA a licitante J2 MERCANTIL EIRELI.

B) **do questionamento quanto à inabilitação da empresa Nivisa Soluções Ambientais Ltda – CNPJ 25.404.523/0001-24 quanto à distância máxima exigida pelo edital**

Considerando o Parecer Jurídico PARECER JURÍDICO Nº 035/ASSJUR/2021 que discorre:

> *O questionamento quanto à exigência:*
>
> *1.1 A empresa deve estar instalada num raio máximo de 30 km (trinta quilômetros) da garagem da Prefeitura de Campo Alegre, situada na Rua Cel. Bueno Franco, nº 292, Centro.*
>
> *A recorrente afirma ser tal exigência vedada porque estaria restringindo o caráter competitivo do processo licitatório.*
>
> *Tal alegação, com a devida vênia, não assiste razão à recorrente, senão vejamos:*
>
> *De início percebe-se que o edital e documentos anexos, antes de sua abertura, não foram impugnados em momento algum, algo que a empresa recorrente em questão poderia ter feito já de início, assim, entende-se, aceitou a condição e mesmo assim veio participar do processo licitatório.*
>
> *É sabido que a restrição à concorrência é vedada de forma expressa pela Lei de Licitações, porém, no mesmo artigo, há previsão da seleção*

da proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme segue transcrição da lei 8.666/93 (grifo nosso):

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que, no caso em apreço, não se está exigindo que a empresa licitante esteja situada dentro do Município, tanto o é que o perímetro constante da Licitação é de um raio de 30 (trinta) quilômetros, o que, inclusive, abrange diversos municípios vizinhos, sendo que, por se tratar de serviços de instalação e manutenção elétrica, pode abranger diversas empresas não só do Município como também dos Municípios vizinhos.

Como dito, a exigência de restrição geográfica se dá tendo em vista o objeto do certame visto que muitas vezes envolve Serviços Essenciais (energia), mas também porque envolve, ainda, órgãos que também prestam Serviços Essenciais, e, portanto, requer, muitas vezes, que a execução ocorra de forma rápida e quase momentânea e que não poderiam esperar para ver o reestabelecimento de seus serviços por conta de demora, de trânsito e distância para a prestação do atendimento.

Também, oportuno lembrar que, na prática, quando da necessidade, a empresa vencedora neste certame, grande parte das vezes terá que comparecer no local do "problema", verificar o que deverá ser feito, qual material deverá ser comprado, para que o Município tão logo realize a compra do item, após o processo licitatório cabível e a empresa retornar ao local para realizar a efetiva manutenção/instalação. Ou seja, para, às vezes, realizar a simples troca/manutenção de um item, por mais que seja simples, terá que se fazer presente no local em pelo menos duas oportunidades o que, com certeza, acarreta delongas grandes se o fornecedor dos serviços em questão tiver que percorrer distâncias maiores, acumulada com trânsito e mais outras interpéries que possam surgir, ainda porque o Município não será seu único "cliente", fazendo que que, possivelmente não se consiga atender a Municipalidade com a devida eficiência e respaldo necessários de forma a, até, acabar descumprindo os prazos exigidos no certame.

Este Município, inclusive já passou por algumas dificuldades nesse sentido, para atender setores que presam Serviços Essenciais, sendo que energia também se trata de um serviço essencial e que acaba por envolver muitos equipamentos e serviços prestados/utilizados pela Municipalidade. E por mais

que se possa advertir e penalizar a empresa que não cumpre com suas obrigações, haverá necessidade de uma longa tramitação processual nesse sentido e, nesse meio tempo, o Município fica desassistido, assim como os Munícipes, como consequência.

Ora, como dito, diversos são os fatores que levaram à Administração em optar por exigir que a empresa participante do certame estivesse localizada, mas a questão de se tratar de serviços de eletricista, que abrange Serviço Essencial (energia) e se tratar de atender órgãos que também prestam Serviços Essenciais e que, portanto, não podem parar seu atendimento por questões de problemas com manutenção/instalação elétrica são o principal motivo, pois pode, inclusive, envolver Vidas! Para este tipo de serviço licitado, a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, em especial no tocante à eficiência tanto do serviço do prestador como também, por conseguinte para garantir a eficiência do próprio órgão público.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o principal objetivo de qualquer licitação é obter a proposta mais vantajosa para o Ente público, e, neste caso é que haja real eficiência e atendimento à demanda com prontidão e a máxima agilidade possível.

Assim, não se pode simplesmente alega que "limitar a distância é limitar concorrência", ainda porque, no presente certame de Registro de Preços, se apresentaram seis empresas, ou seja, não ficou limitado a uma ou duas somente ou a empresas do próprio município somente. Até mesmo porque em um raio de 30 (trinta) quilômetros há inúmeras empresas que poderiam se apresentar e participar do certame em menção, em diversas cidades.

Neste caso, portanto, em não tendo havido restrição no sentido de não possibilitar que diversas empresas pudessem participar do certame, vez que a "restrição" abrange ainda assim a possibilidade de participação de diversas empresas e em diversos municípios vizinhos, em havendo real necessidade de localização geográfica para atendimento de manutenção de equipamentos e serviços essenciais a órgãos que também prestam serviços essenciais, com eficiência e também presente a conveniência e proporcionalidade, não há que se falar em ausência de razoabilidade como quer fazer crer o recorrente. Ausência de razoabilidade ocorreria se, por exemplo esta Municipalidade exigisse que a empresa participante do certame tivesse sede no próprio Município, mesmo havendo municípios vizinhos que pudessem prestar os serviços com talvez até a mesma agilidade que as municipais. E ainda, se da referida exigência, por exemplo, houvesse tão somente uma ou duas empresas que pudessem participar do certame. Não é o caso.

Assim, opina esta assessoria pelo conhecimento dos Recursos Administrativos, eis que tempestivos, e, no mérito, quanto a ambos os recursos,

pelo seu acolhimento parcial, pelos motivos acima expostos devendo ser reconsiderada a decisão.

Considerando os fatos acima dispostos, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA quanto à sua inabilitação, pelo motivo de não atendimento ao item 1.1 do Termo de Referência do edital e mantenho a Inabilitação da recorrente.

Estando devidamente prestadas as informações, subam os autos à apreciação e julgamento pela autoridade superior, em homenagem ao §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, para que o recurso interposto seja conhecido e, no mérito, desprovido.

É a decisão.

Campo Alegre, 20 de agosto de 2021.

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira quanto aos recursos interpostos pelas empresas NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ n. 25.404.523/0001-24 e RJ MONTAGENS ELETROTECNICA LTDA – CNPJ n. 20.488.401/0001-40, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira.

Publique-se, para conhecimento de todos.

É a decisão.

Campo Alegre, 20 de agosto de 2021.

JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY
Secretária Municipal de Administração